

ARTIGO DE OPINIÃO

ASSUNTO: Pagamento da 2.^a prestação da taxa de justiça.

O Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais tem sido confrontado com diversos pedidos de esclarecimento sobre o assunto em epígrafe, mais concretamente sobre a inclusão, ou não, da 2.^a prestação da taxa de justiça na conta de custas, a final, quando a mesma não foi paga no momento oportuno.



Questão colocada: Numa determinada ação declarativa comum, intentada em 27.abr.2021, autor e o réu efetuaram o pagamento da 1.^a prestação da taxa de justiça respetiva. Por despacho do Sr. juiz, de 13.set.2021, foi designada a audiência final, para o dia 25.out.2021, tendo ambas as partes sido notificadas, no mesmo dia e para aquela diligência. Porém, só o autor é que efetuou o pagamento da 2.^a prestação da taxa de justiça. Por sentença de 25.out.2021, o juiz condenou, além do mais, as partes nas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade em 50% para o autor e 50% para o réu.

I – RESENHA HISTÓRICA:

O Regulamento das Custas Processuais, doravante RCP, foi aprovado pelo art.º 18.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de fevereiro. Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, doravante portaria, que regula o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

Estes diplomas entraram em vigor no dia 20 de abril de 2009.

Na redação inicial do art.º 14.º do RCP – Oportunidade de pagamento –, a taxa de justiça deveria ser paga até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do



pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento, juntamente com o articulado ou requerimento.

Consignava o n.º 1 do art.º 44.º ¹ da portaria, com a epígrafe, pagamento a prestações da taxa de justiça, que esta seria paga de uma só vez por cada parte ou sujeito processual. E, nos termos do n.º 2, a taxa de justiça poderia ser paga, em duas prestações, até 31.dez.2010.

Esta possibilidade de pagamento da taxa de justiça em duas prestações deixou de ser possível até ao dia 02.maio.2011. Porém, com a publicação da Portaria n.º 179/2011, de 2 de maio, que entrou em vigor no dia seguinte, passou a ser possível, novamente, efetuar aquele pagamento, em duas prestações, até 31.dez.2011.²

¹ – Redação inicial do art.º 44.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril:

Pagamento a prestações da taxa de justiça

1 – A taxa de justiça é paga de uma só vez por cada parte ou sujeito processual.

2 – Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2010, a parte ou sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no art.º 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

3 – A possibilidade do pagamento a prestações não é aplicável:

- a) Às execuções quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça;
- b) Às injunções;
- c) Aos actos avulsos.

4 – A parte ou sujeito processual deve declarar, por escrito, no acto processual que exija o pagamento da taxa de justiça, o recurso à opção prevista no n.º 2, juntando o comprovativo da primeira prestação.

5 – Considera-se que a taxa de justiça foi integralmente realizada com o pagamento da segunda prestação, produzindo os seus efeitos à data do primeiro pagamento.

6 – As comunicações previstas nas leis processuais e no RCP para os casos de omissão serão aplicáveis depois de expirado o prazo previsto na parte final do n.º 2. Relevando para o efeito, o valor da prestação em falta.

² – Art.º 44.º da portaria (com a mesma redação anterior), exceto o n.º 2: Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2011, a parte ou o sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no art.º 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.



Mais tarde, através da publicação da Portaria n.º 1/2012, de 2 de janeiro, a possibilidade de pagamento da taxa de justiça manteve o mesmo o sistema até 31.dez.2012 ³.

Entretanto, o art.º 14.º do RCP foi significativamente alterado ⁴ e o art.º 44.º da portaria foi revogado ⁵.

Assim, a redação final do **art.º 14.º do RCP – Oportunidade do pagamento**, a partir de 27.abr.2019 ⁶ é a seguinte:

1 - O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo:

- a) Nas entregas eletrónicas, ser comprovado por verificação eletrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código de Processo Civil;
- b) Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.

2 - A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

3 - Se, no momento definido no número anterior, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário não tiver sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 - Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício do apoio judiciário, ou não tiver sido

³ – Art.º 44.º da portaria (com a mesma redação anterior), exceto o n.º 2: Independentemente do disposto no número anterior, até 31 de Dezembro de 2012, a parte ou o sujeito processual pode ainda proceder ao pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual em duas prestações, de igual valor, sendo a primeira devida no momento estabelecido no art.º 14.º do RCP e a segunda prestação nos 90 dias subsequentes.

⁴ – Art.º 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro; art.º 2.º do D.L. n.º 126/2013, de 26 de agosto; e art.º 5.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março.

⁵ – Este art.º 44.º da portaria foi revogado pelo art.º 3.º da Portaria n.º 82/2012, de 29 de março. Esta portaria, no seu art.º 4.º, refere que, entra em vigor no dia da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13/2, ou seja, no dia 29.mar.2012.

⁶ – O art.º 5.º da Lei n.º 27/2019, de 28 de março, procedeu à última alteração deste dispositivo e entrou em vigor no dia 27.abr.2019 – art.º 11.º.



comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.

5 - Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo seguinte, esta é incluída na conta de custas final.

6 - Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário e o acto seja praticado directamente pela parte, só é devido o pagamento após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efectuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso não o efectue.

7 - O documento comprovativo do pagamento perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo referido no número seguinte, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

8 - Se o interessado não pretender apresentar o documento comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses após a emissão, a sua devolução, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

9 - Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.

II – ENQUADRAMENTO:

Determina do n.º 2 do art.º 14.º do RCP que a segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

Assim sendo, salvo nos casos previstos no art.º 14.º-A do RCP, onde se opera a dispensa do pagamento da segunda prestação, bem como nos casos em que as partes puseram fim ao processo, por transação efetuada antes da designação da data da audiência, a taxa de justiça tem de ser paga nos termos do referido n.º 2.

Idêntico procedimento deverá ser observado em todas as situações referidas naquele normativo.

Porém, se decorrido o prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão de benefício de apoio judiciário não tiver

sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC. – n.º 3.

Com a notificação deverá ser enviada a respetiva guia acompanhada do DUC, nos termos do art.º 21.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

Poderá ser observado ainda, se for caso disso, o disposto na al. b) do n.º 4 e no n.º 5 do art.º 145.º, do CPC.

Sem prejuízo do prazo adicional concedido no n.º 3 do art.º 14.º do RCP, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício de apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta. – n.º 4.

No dia da audiência final, esteja ou não a decorrer o prazo anteriormente referido, a parte só poderá produzir prova caso tenha junto o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício de apoio judiciário. (Ac. TRP – Proc. n.º 1391/16.7T8AVR-A.P1, de 18/04/2017).

Coloca-se, agora, a questão de saber se a segunda prestação da taxa de justiça, que não foi paga, deve ou não ser incluída na conta de custas.

Sendo certo que a falta de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça tem como consequência imediata a notificação do devedor para o pagamento da mesma, acrescida de uma multa de igual montante, com os limites definidos no n.º 3 do art.º 14.º do RCP e posteriormente a preclusão determinada no n.º 4 do mesmo diploma, ou seja, a determinação da impossibilidade da realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a



ser requeridas pela parte em falta, não se alcança pela leitura no disposto no art.º 14.º-A do RCP que a mesma esteja dispensada do pagamento.

Com base no exposto, formula-se a seguinte conclusão:

III – CONCLUSÃO:

Temos assim que, quanto a nós, o escopo sobre a oportunidade do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, foi atingido e passou a ser devida nos termos dos n.ºs 2 a 5 do art.º 14.º do RCP, com as necessárias adaptações, por não se encontrar prevista a sua dispensa em nenhuma das situações referidas no art.º 14.º-A do RCP, pelo que a mesma deverá ser incluída na conta de custas da parte responsável, desde que a mencionada segunda prestação não seja paga no prazo constante no n.º 2 e posteriormente no n.º 3, sem prejuízo da preclusão prevista no n.º 4, todos do art.º 14.º do RCP.

Lisboa, 30 de novembro de 2021.

Departamento de Formação do SFJ

Diamantino Pereira

Carlos Caixeiro

João Virgolino